

PROCESSO : 20252700100031 - EPAT 086.374
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 194/2025
RECORRENTE : PORTAL DE NEGÓCIOS E DISTRIB. DE PNEUS E PECAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 194/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 16/01/2025, em razão de o sujeito passivo, no período de 2021 e 2022, ter promovido operação interestadual com mercadorias tributadas, consignando serem isentas (CST 40), sem destaque do ICMS, omitindo débito em sua escrita fiscal. Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de 100% (cem por cento) do valor do imposto por acobertar com documento fiscal, operação tributada, como não tributada ou isenta - a penalidade prevista no artigo 77, V, "a", item 4, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, com ciência em 26/02/2025, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que o lançamento é indevido, porque o que ocorreu foi operações de transferência entre estabelecimentos, e que segunda a jurisprudência do STF não há fato gerador, nem incidência, pois o que houve foi uma mera circulação física, sem mudança de titularidade, entendimento já consolidado no TATE por meio da Súmula 005. Ao final, requer que seja declarada a improcedência do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou comprovada a infração, porque o STF modulou os efeitos da decisão da ADC 49, e a SEFIN suspendeu a Súmula 005. Como a empresa promoveu as operações de transferências sem destaque do imposto, o lançamento é devido. Concluiu pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 11/08/2025, inconformada com a decisão, interpôs recurso voluntário com os mesmos fundamentos feitos na impugnação inicial, afirmando que a decisão deve ser modificada, porque nas operações objeto da autuação, não há incidência de imposto, uma vez que a jurisprudência do STF já definiu que em transferência não há fato gerador. Acrescentou

que o TATE também seguiu esse entendimento ao publicar a Súmula 0005. Requereu, ao final, que seja reformada a decisão recorrida, para que seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo ter promovido transferência de mercadorias para outro estabelecimento da empresa, no período de 2021 e 2022, em operação interestadual, consignando serem isentas (CST 40), sem destaque do ICMS, omitindo débito em sua escrita fiscal. A omissão está demonstrada por meio do levantamento fiscal realizado e descrito do relatório elaborado pela autoridade fiscal.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “e”, item 4, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto por acobertar com documento fiscal, operação tributada, como não tributada ou isenta.

Do que consta dos autos – do relatório fiscal, da Escrituração Fiscal Digital e da defesa apresentada – restou incontroverso que a empresa realizou transferência para outro estabelecimento e que não destacou o imposto.

O que se mostra controvertido é se, pelo fato de o STF ter modulado a decisão da ADC 49, para que seus efeitos sejam a partir de 2024 e a SEFIN ter suspendida a Súmula 005 TATE, o Fisco pode, ou não, cobrar imposto sobre a transferências referentes aos anos anteriores a 2024.

No que se refere ao mérito deste lançamento, o STF, em 14 de agosto de 2020, em Agravo no Recurso Extraordinário – ARE 1.255.885, (Tema 1.099) analisando a matéria (transferência entre estabelecimento do mesmo titular), entendeu pela existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência, fixando a seguinte tese: “Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.”

No mesmo sentido do precedente, o STF, em 19/04/2021, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 49, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996, definindo que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual.

Ademais, deve ser ressaltado que essa matéria já se encontra sumulada pelo TATE, produzindo efeitos vinculantes, pois, nos termos da lei, as decisões reiteradas e uniformes do Tribunal serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado e terá efeito vinculante em relação aos órgãos julgadores e aos demais Órgãos da Administração Tributária (art. 26 da Lei 4.929/20 e art. 144-D, § 1º, da Lei 688/96).

Súmula 05 TATE

O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual, ressalvado a cobrança do ICMS diferindo porventura incidente em operações anteriores.

Porém, o STF modulou a decisão da ADC 49 para que produzisse seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, conforme tese que se reproduz abaixo:

“A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021)”.

Em razão dessa modulação, a SEFIN, por meio Ato Público nº 9/2023/SEFIN-TATE, suspendeu a Súmula 005 TATE no período de 01/05/2023 a 31/12/2023, porém, determinou que o entendimento definido no comando sumular seria aplicado aos fatos geradores que ocorrerem até a data de sua suspensão (item II do ATO), o que incluiu o período do lançamento - os anos de 2021 e 2022.

“II – definir que, como a modulação excepcionou os processos administrativos pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, o comando sumular (Súmula 05 TATE) será aplicado a todos os processos em curso para análise dos órgãos da SEFIN, cujos fatos geradores ocorreram até a data de sua suspensão;”

Além disso, o STF, NOS EMB.DECL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.490.708 SP, fixou a seguinte tese; “A modulação dos efeitos estabelecida no julgamento da ADC nº 49/RN-ED não autoriza a cobrança do ICMS lá debatido quanto a fatos geradores ocorridos antes de 2024 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do tributo” (RE nº 1.490.708/SPRG-ED, Tribunal Pleno, DJe de 10/9/2025)

Assim, como restou comprovado que as saídas se tratavam de transferências ocorridas nos anos de 2021 e 2022, que consoante o STF (TEMA 1.009 e ADC 49) e o TATE Súmula 005, não existe fato gerador do imposto e que a modulação não autoriza a cobrança do ICMS quanto a fatos geradores ocorridos antes de 2024, em relação aos quais não tenha havido o pagamento do ICMS, o Auto de Infração é improcedente e, por consequência, a decisão singular deve ser reformada.

Diante do exposto e por tudo que dos autos constam, conheço do recurso voluntário interpostos para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de procedente para improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 19 de março de 2026.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~

JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700100031– EPAT: 086.374
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : PORTAL DE NEGÓCIOS E DIST. DE PNEUS E PEÇAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
REP. FISCAL : TARCISIO MARÇAL SILVEIRA BUBNIAK

ACÓRDÃO Nº 029/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA SEM DESTAQUE DO ICMS – INOCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que as operações promovidas pela autuada se tratavam de transferências, não existindo fato gerador do imposto. Aplicação da Súmula 005 TATE e da tese fixada pelo STF – “A modulação dos efeitos estabelecida no julgamento da ADC nº 49/RN-ED não autoriza a cobrança do ICMS lá debatido quanto a fatos geradores ocorridos antes de 2024 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do tributo” (RE nº 1.490.708/SPRG-ED, Tribunal Pleno, DJe de 10/9/2025)”. Infração ilidida. Alterada a decisão monocrática de procedente para improcedente o Auto de Infração. Recurso voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

/TATE. Sala de Sessões, 19 de março de 2026.

Fabiano Emanuel R. Caetano
Presidente

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
Julgador/Relator